

Ao Juízo da VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA, ESTADO DE ALAGOAS.

**JAIR FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, funcionário público, CPF 986.546.594-91, RG 1296929 SSP/AL, com domicílio e residência na Avenida Cícero Vieira de Menezes, s/n, Centro, CEP 57.550-000, Olivença - AL, por intermédio de seus advogados, *in fine* assinados, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVTA**

Em face da Seguradora **LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, nº 100, andar 26, Centro, CEP 20.011-904, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivo e razões que passa a expor.

#### **1 - DA JUSTIÇA GRATUITA**

O requerente se declara necessitado financeiramente na forma do art. 98 do CPC, tendo por direito o beneplácito da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com custas e demais despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

#### **2 - Dos Fatos**

No dia 28/04/2017, ao conduzir motocicleta de sua propriedade, o requerente sofreu um acidente de trânsito ao colidir com um animal (cachorro) na rodovia AL 220, nas imediações da cidade de Olho D'água das Flores – AL, conforme Boletim de Ocorrência anexo.

Diante do sinistro, o autor sofreu uma fratura na clavícula esquerda (**CID 10, S42.0**), o que lhe ocasionou invalidez permanente, conforme atestados, radiologia, tomografia e receitas médicas anexas.

---

Rua Padre Cícero, nº 111, Centro, CEP: 57.550-000, Olivença/AL

Fone: (82) 99693-7212 / (82) 99972-1494

E-mail: [vieira\\_aragao@hotmail.com](mailto:vieira_aragao@hotmail.com)

Por conseguinte, o autor postulou administrativamente o recebimento do Seguro DPVAT por invalidez permanente, o que lhe é de direito, contudo, o pagamento foi **NEGADO** pela reclamada, tendo seu sinistro **CANCELADO**, ficando o requerente até sem notícias acerca de seu pedido de indenização através do site da Seguradora Líder, somente obtendo informações através de um e-mail enviado a requerida.

A negatória do pagamento pela requerida se deu pelo seguinte motivo: **“Sinistro 3180182006 cancelado, tendo em vista que não se justifica a cobertura pleiteada, face ser a vítima o proprietário do veículo, para o qual a situação de pagamento do Seguro DPVAT se caracteriza como irregular.”.**

Será demonstrado a seguir, Excelência, que a simples falta do pagamento do seguro obrigatório não é motivo suficiente para a escusa da requerida.

Dante do exposto, ficando prejudicado o requerente quanto a seu direito na via administrativa, outra medida não se faz eficaz, se não a propositura da presente demanda.

### **3 - Do DIREITO**

#### **DA LEI 6.194/74**

O art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º da lei 6.194/74, que assim dispõe:

---

Rua Padre Cícero, nº 111, Centro, CEP: 57.550-000, Olivença/AL

Fone: (82) 99693-7212 / (82) 99972-1494

E-mail: [vieira\\_aragao@hotmail.com](mailto:vieira_aragao@hotmail.com)

Art. 5º. O pagamento da indenização será **efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Não obstante a previsão legal acima demonstrada, a Seguradora Líder se negou a pagar a indenização que é devida ao requerente, assim, vê-se necessária a realização de perícia médica por profissional imparcial indicado por este juízo, de forma a serem aferidas com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor.

Ademais, o argumento utilizado pela requerida para se esquivar do pagamento da indenização, mostra-se totalmente infundado e contrário a Jurisprudência pátria, como será evidenciado a seguir.

#### **DA SÚMULA 257 DO STJ**

A Súmula acima informada prevê o seguinte: **"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.** (Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001 p. 100) ".

Excelência, só pela simples leitura da Súmula evidencia-se que a escusa da requerida foi totalmente ilegal. O pagamento do prêmio do Seguro DPVAT é irrelevante para quem pleiteia indenização, visto que o mesmo é um Seguro **OBRIGATÓRIO** e de caráter **SOCIAL**. Vejamos a seguir os precedentes originários da Súmula 257 do STJ:

"Como está em precedente da Corte, a 'falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização', nos termos da Lei nº 8.441, de 13/07/92. 2. **Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo.** [...] O acórdão recorrido anotou que o pagamento do seguro obrigatório deve ser feito anualmente e que, no caso, o acidente ocorreu quando o prazo de vigência do contrato de seguro já estava vencido. Para o Acórdão recorrido não é aplicável o art. 7º, § 2º, da lei de regência, 'quando o proprietário do veículo é a própria vítima'. Não tem procedência, a meu juízo, a argumentação desenvolvida pela sentença e pelo Acórdão recorrido. O art. 7º da lei nº 8.441/92 comanda que a **'indenização por** pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, **seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei'**. Há, portanto, o dever de pagar, não colhendo, na linha de precedente da Corte, a alegação de não ter sido pago o seguro[...]. Por outro lado, a meu ver, não tem pertinência o fundamento de não poder existir o pagamento porque a própria

---

Rua Padre Cícero, nº 111, Centro, CEP: 57.550-000, Olivença/AL

Fone: (82) 99693-7212 / (82) 99972-1494

E-mail: [vieira\\_aragao@hotmail.com](mailto:vieira_aragao@hotmail.com)

**vítima era a proprietária do veículo acidentado.** Se for o caso, o direito de regresso não alcança a autora, mas, sim, o espólio." (Resp 144583 SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 07/02/2000)

**"A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), devida a pessoa vitimada por veículo identificado que esteja com a apólice de referido seguro vencida, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo.[...] Pontifica o art. 7º da Lei nº 8.441/92 que 'a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei'.** O § 1º, por seu turno, edita que 'o Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto de seguro previsto nesta Lei'. Percebe-se, assim, que **há norma legal específica a cuidar da responsabilidade de qualquer seguradora na hipótese em que o seguro estiver vencido**, sendo, como observado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar na Resp 67.763/RJ, 'impertinente, pois, qualquer referência às disposições legais sobre os contratos em geral, e sobre seguros em particular, por quanto existe regra específica para o caso de seguro obrigatório, cujo prêmio não estivesse pago no momento do fato gerador'." (REsp 200838 GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/02/2000, DJ 02/05/2000)

Diante do exposto, Excelência, percebe-se que atualmente, a Jurisprudência pátria sobre o tema é totalmente uníssona, visto que, o Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula para assim solidificar um entendimento já pacífico naquela corte.

Não obstante, somente a título curiosidade, válido aqui ressaltar que o prêmio do Seguro DPVAT foi pago pela Parte Autora logo após o acidente, demonstrando assim sua total boa-fé. Em consulta no site do DETRAN-AL acerca da situação do veículo, demonstra-se que este atualmente encontra-se com débitos relativos somente ao presente ano, subtendendo-se que os débitos anteriores já foram quitados (consulta anexa).

**Mesmo com o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT sendo realizado poucos dias após ao acidente, a requerida ainda assim se negou a pagar uma indenização que é devida ao autor.**

Por fim, tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer

ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

#### **4 - Dos Pedidos**

Isso posto, requer o autor que Vossa Excelência digne-se a:

1) concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, visto que o requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova a declaração de pobreza anexa;

2) citação da reclamada para, querendo, responder aos termos da presente demanda sob pena de revelia;

3) total procedência da presente ação, com a consequente condenação da reclamada ao **pagamento da indenização** do Seguro DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, na forma da lei 6.194/74, com incidência de juros e correção monetária no que couber, a partir da data do acidente, bem como custas processuais e Honorários de Sucumbência, sendo estes estabelecidos por Vossa Excelência;

4) Que Vossa Excelência, caso julgue necessário, designe e nomeie perito médico para avaliar as lesões sofridas pelo autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a prova documental ora colacionada e a testemunhal, cujo rol será acostado posteriormente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Olivença – AL, 29 de abril de 2019.

**JOÃO HELDER SILVA ARAGÃO**  
OAB/AL, nº 16.055